



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1^a Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0011203-94.2025.6.05.8000

INTERESSADO : SEDES

ASSUNTO : Contratação de serviço de regência do Coral Institucional do TRE-BA

PARECER nº 389 / 2025 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos os presentes autos visando à contratação de serviço de regência do Coral Institucional deste Tribunal, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

2. De modo inicial foram anexados o TAP (doc. nº 3405765), o Estudo Técnico Preliminar Simplificado ajustado (ETPS) e seu Anexo I, contemplando a Gersão de Riscos (docs. nºs 3405869 e 3405880) e o Termo de Referência (doc. nº 3405895).

3. Por meio do doc. nº 3430709, a SGP aprova o ETPS, tendo a SEAQUI providenciado sua publicação no site do Tribunal, consoante informado no doc. nº 3480728.

4. A justificativa para a pretendida contratação foi assim consignada no ETPS:

Justifica-se a presente contratação para continuidade das atividades do Coral Institucional do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Tais atividades configuram importante ação visando ao bem-estar e à qualidade de vida dos servidores, além de criar um ambiente de convivência, incentivando a cooperação e a integração, constituindo, dessa forma, importante ferramenta a proporcionar a melhoria no desempenho das rotinas de trabalho, além de estimular a cooperação e espírito de equipe.

Ademais, o Plano Estratégico Setorial da SGP deste Regional, aprovado pela Instrução Normativa nº 5/2020, tem entre os objetivos de contribuição “Promover saúde e bem estar”, ao qual está atrelada a iniciativa *Ampliar a participação de servidores, magistrados e força de trabalho auxiliar em eventos promoção da qualidade de vida no trabalho*. O coral está entre as ações que concorrem para o cumprimento deste objetivo, fomentando qualidade de vida e promovendo bem-estar entre os servidores.

5. Foi juntada aos autos a seguinte documentação: a) em relação ao contratado: diploma de graduação em Música e registro na Ordem dos Músicos do Brasil, especialidade regente de coral (nos moldes exigidos no tópico 5 do TR), além do documento de identificação (doc. nº 3405969); b) Proposta no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) - doc. nº 3423580; c) Contrato firmado pelo maestro Gilmar Santana Mendonça junto à Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER (docs. nº 3423586); d) Certidões relativas às regularidade fiscal e trabalhista do profissional (doc. nº 3472627) e e) Regularidade no Cadin (doc. nº 3480451).

6. Indo os autos à COGELIC, essa unidade, após tecer as considerações contidas no doc. nº 3441047, encaminhou o processo à SEAQUI para análise e complementação da instrução, tendo em vista a possibilidade de enquadramento da contratação no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

7. Por meio do relatório acostado no doc. nº 3480472, pontuou a SEAQUI:

Consta anexada aos autos, proposta comercial apresentada pelo aludido fornecedor, cujo valor da contratação perfaz um total de R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais, [3423580](#)), bem como os documentos exigidos no tópico 5 (qualificação técnica) do TR (doc. nº [3405969](#)).

Foi anexado também o contrato celebrado entre o profissional e a Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder - no valor de R\$ 36.000,00 (doc nº[3423586](#)). Encaminhamos e-mail para o citado fornecedor, tendo em vista que no contrato anexado aos autos não constava o formato da contratação e a periodicidade do mesmo (doc nº [3465158](#)).

Em resposta recebemos cópia do Termo de Referência que embasou a contratação, no qual constatamos que no aludido ajuste foi estabelecido um total de 60 (sessenta) encontros anuais (doc nº [3472415](#), fls 2). Desta forma, dividimos o valor atualmente cobrado naquela instituição, isto é R\$ 36.000,00 pela quantidade de encontros e **chegamos ao valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por encontro.**

Dito isto, realizamos o mesmo procedimento para este Tribunal, ou seja, dividimos o valor de R\$ 48.000,00 pela quantidade de encontros neste Órgão. Contudo, salientamos que neste Tribunal são realizados 02 (dois) encontros semanais, perfazendo um total de 96 (noventa e seis) ao ano. Assim sendo, realizando a mesma operação acima e **chegamos ao valor de R\$ 500 (quinquinhentos reais) por encontro.**

Isto posto, alocamos tais valores na planilha comparativa de preços e entendemos que o valor proposto é compatível e vantajoso em comparação ao praticado no mercado (doc nº [3478771](#)).

Por fim, informamos que GILMAR SANTANA MENDONÇA encontra-se com as documentações fiscais regulares, possibilitando assim a contratação com a administração pública (docs. nºs [3472627](#) e [3480451](#)). Feitas as devidas anotações, encaminhamos o presente processo a esta Coordenadoria para ciência e demais providências relativas ao pedido.

8. A SECONT providenciou a juntada da minuta de contrato através doc. nº 3482803.

9. No doc. nº 3489490, a SEMARC informou a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa no período de 03/10 a 31/12/2025.

É o relatório.

10. Inicialmente, cumpre-nos assinalar que, apesar de constarem nos autos os Estudos Técnicos Preliminares, a Instrução Normativa TRE-BA nº 1/2023, nesta hipótese, dispensa a elaboração do mencionado documento, conforme a seguir:

“Art. 4º Será obrigatória a realização do ETP em caso de procedimento licitatório e de contratação direta, sendo dispensada apenas nas seguintes hipóteses:

I - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;”

11. Para a verificação da vantajosidade do preço, a SEAQUI seguiu o parâmetro descrito no doc. nº 3480472, nos moldes já relatados no item 7 desse parecer. Entendemos, portanto, que resta atendido o quanto disposto no art. 72, VII da Lei nº 14.133/2021, no tocante à justificativa de preço.

12. Quanto à possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em razão da inviabilidade de competição, cumpre rememorar que no Parecer nº 938/2019 (doc. nº 0039274) concluiu-se que a contratação do profissional Maestro Gilmar Mendonça estava abrangida pela referida hipótese, vez que o profissional é um artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Nesse contexto, a contratação, de fato, prescindirá de licitação, consoante previsto no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;"

13. No que tange ao Termo de Referência (doc. nº 3405895), anotamos que deverá ser adequado ao mais recente modelo adotado nas contratações de serviços desse Tribunal, o qual já foi aprovado por essa unidade de assessoramento. De todo modo, passando à análise do documento ora acostado, propomos os ajustes a seguir:

13.1. Cumpre a realização de pequena adequação no tópico 1, nos moldes a seguir transcritos:

Contratação do maestro GILMAR SANTANA MENDONÇA para a prestação de serviço de regência do Coral Institucional do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, no formato exclusivamente presencial, conforme proposta em anexo.

13.2. No tópico 2, cabe a exclusão das referências à palavra “licitatório”.

13.3. Propomos pequena adequação do tópico 3.1 para que, em lugar de “uma hora e 30 minutos cada”, passe a constar “1 hora e 30 minutos cada”.

13.4. Cabe o ajuste do tópico 4.1.1 para considerar que o prazo de 5 (cinco) dias úteis será contado do recebimento da Ordem de Serviço.

13.5. Após breve pesquisa, essa unidade registra que não encontrou a Resolução referida no tópico 5.1.1 (Resolução n.º 19/2018 - OMB/CF), devendo a unidade demandante promover o necessário ajuste, se for o caso.

13.6. Observamos que a previsão contida no item I da alínea “c” do mesmo tópico (*atrasos aos ensaios, sem a devida reposição no prazo estipulado no item 7, alínea “h”*) em verdade trata de hipótese de atraso e não de inexecução parcial. Ademais disso, ponderamos que, ocorrendo tal descumprimento (atraso), a multa cobrada seria de 10% sobre o valor do contrato, que corresponde a R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), o que não nos parece razoável.

13.6.1. Por outro lado, acaso se pensasse na mudança da base de cálculo para constar o valor mensal do contrato, a aplicação da multa de 10% (dez por cento) resultaria no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que, conforme disposto no art. 27, inciso II, da Portaria nº 112/2023^[1], seria considerado irrisório e estaria dispensado o procedimento de apuração de que trata o referido normativo. Dessa forma, cabe à unidade demandante avaliar o quanto ora apontado, fazendo o necessário ajuste. *In casu*, entendemos mais adequado que se promova a redução do percentual de multa para a hipótese de inexecução parcial, prevista na alínea “c” do tópico 9.1,

13.7. Sem prejuízo dos ajustes a serem implementados em todo o tópico 11, em consonância com o mais recente modelo adotado nas contratações de serviços simples deste Tribunal, cabe a adequação do tópico 11.1, consoante a seguir:

Recebida a nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, após o recebimento definitivo dos serviços, correrá o prazo de 10 (dez) dias úteis para fins de liquidação e pagamento, na forma deste item.

13.8. No tópico 13.1, a referência a “a Contratada se compromete-se” deverá ser substituída por “a Contratada compromete-se”.

14. Na minuta de contrato, além de eventuais alterações decorrentes dos ajustes indicados no TR, recomendamos a providência a seguir relacionada (doc. nº 3482803):

14.1. Na cláusula décima quarta, cumpre substituir a palavra “pela Contratada” por “pelo Contratado”.

15. À vista do exposto, opinamos pela formalização do presente ajuste, com fundamento no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, estando a documentação (Termo de Referência e minuta contratual) apta à produção dos efeitos jurídicos almejados, após promovidas as alterações acima apontadas.

16. Por fim, recomendamos que, anteriormente à formalização do ajuste, deverá ser confirmada a regularidade da empresa quanto ao FGTS, tendo em vista a perda de validade da certidão ora acostada.

É o parecer.

Art. 27. A Administração dispensará o procedimento de apuração de que trata esta Portaria e a cobrança de multa de mora cujo valor seja irrisório, assim considerado aquele igual ou inferior a 2% (dois por cento) do previsto no:

(...)

II - artigo 75, inciso II, da Lei n.^o 14.133/2021, para compras e serviços não referidos no inciso anterior.



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Raquel Ferreira Alves, Técnico Judiciário**, em 11/09/2025, às 08:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3502434** e o código CRC **DA382E6E**.

0011203-94.2025.6.05.8000

3502434v18